



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1º TURMA DE  
DIREITO PRIVADO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0091741-38.2015.8.14.0000  
AGRAVANTE: ESTEVAM PINHEIRO  
ADVOGADO: JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA  
AGRAVADO: BANCO J SAFRA SA  
ADVOGADO: DANIELLE FERREIRA SANTOS  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. O MAGISTRADO DEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR. DECISAO INCORRETA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR UMA EMPRESA PRIVADA. NOTIFICAÇÃO INVÁLIDA. DE ACORDO COM O Art.2º, §2º, A MORA DEVERÁ SER COMPROVADA POR CARTA REGISTRADA EXPEDIDA POR INTERMÉDIO DE CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS OU PELO PROTESTO DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNANIME.

I - A decisão agravada foi a que deferiu a liminar para que expeça-se o necessário para a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, depositando-se o bem com o autor, ou com quem ele indicar.

II – De acordo com o § 2º do art.2º, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, o que se pode constatar nos autos.

III – No caso em tela, observo que foi expedida notificação extrajudicial oriunda de uma empresa privada, sendo que tal notificação foi enviada através de A.R e o entendimento é que essa notificação, em se tratando de ação de busca e apreensão é inválida.

IV – Recurso Conhecido e Provido.

## ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso e Deram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.



1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 18ª Sessão Ordinária realizada em 21 de agosto de 2017. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Maria Filomena de Almeida Buarque. Sessão presidida pela Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1º TURMA DE  
DIREITO PRIVADO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0091741-38.2015.8.14.0000  
AGRAVANTE: ESTEVAM PINHEIRO  
ADVOGADO: JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA  
AGRAVADO: BANCO J SAFRA SA  
ADVOGADO: DANIELLE FERREIRA SANTOS  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo interposto por ESTEVAM PINHEIRO contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Barcarena/PA nos autos da Ação de Busca e Apreensão proposta pelo BANCO J SAFRA SA.

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:





## VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo a quo, que que deferiu a liminar para que expeça-se o necessário para a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, depositando-se o bem com o autor, ou com quem ele indicar.

Segundo o art. 3º, do DL 911/69, a Busca e Apreensão do bem alienado fiduciariamente pode ser concedida, liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Art. 3º - O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

De acordo com o § 2º do art.2º, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, o que se pode constatar nos autos.

Vejam os posicionamentos Jurisprudenciais:

**APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** 1. "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" (REsp 1184570/MG, julgado em 09/05/2012, DJe 15/05/2012). 2. Mora da parte devedora devidamente constituída no caso concreto. Sentença desconstituída. **RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.** (Apelação Cível Nº 70053850665, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 02/04/2013).

No caso em tela, observo que foi expedida notificação extrajudicial oriunda de uma empresa privada, sendo que tal notificação foi enviada através de A.R e o entendimento é que essa notificação, em se tratando de ação de busca e apreensão é inválida.

Vejam os entendimentos Jurisprudenciais:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO e LIMINAR.** notificação inválida. depósito. purga da mora. Não se presta para caracterizar a mora a notificação encaminhada por correio e via escritório de advocacia, restando desatendida determinação expressa do Decreto-Lei nº911/69, que impõe o encaminhamento via cartório de títulos e documentos, ou por protesto.

A questão acerca da extensão da purga da mora ainda não foi apreciada na primeira instância, de sorte que não cabe apreciação nesta sede, sob pena de suprimir-se um grau de jurisdição.

Agravo liminarmente provido em parte. (TJ/RS. Agravo Nº70061968921. Relator: Des. Orlando Heemann Júnior. Julgado em: 08/10/2014). (Grifei).

Portanto, a notificação da mora do devedor deve ser comprovada por carta



---

de A.R expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou protesto de títulos, e o agravado não cumpriu, entendo que as exigências não foram cumpridas para determinar a busca e apreensão do veículo, logo, não deve permanecer a decisão agravada.

Quanto ao pedido de Justiça gratuita realizado pelo agravante, deixo de apreciar o referido pedido, em razão do Magistrado não ter decidido algo neste tocante. Dessa forma, voto pelo Conhecimento e Provimento do presente Agravo de Instrumento, para reformar a decisão a quo em todos os seus termos. É como voto.

Belém, de de 2017.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora